



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

GP Nº 417/20223

Petrópolis, 03 de agosto de 2023.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0465/2023, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 3620/2023 que “**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.037, DE 29/08/1980 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, de autoria do Vereador Hingo Hammes, aprovado em reunião realizada em 13 de julho de 2023.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSÉ  
FRANCA  
BOMTEMPO:  
00367560755  
**RUBENS BOMTEMPO**

Prefeito

Exmo. Sr.

**VEREADOR JÚNIOR CORÚJA**

DD. Presidente da Câmara Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE  
AUTORIA DO SENHOR VEREADOR HINGO  
HAMMES, QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL  
Nº 4.037, DE 29/08/1980 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo tendo em vista que a proposta não reúne condições de ser convertida em lei, na conformidade das razões a seguir explicitadas.

Consultada, a Secretaria de Obras através do Ofício Nº 378/2023/SOB, informou que foi realizada vistoria na localidade, exarando parecer conforme transcrição:

***“(...) Foi realizada vistoria na localidade, conforme o Ofício PRE-LEG Nº 0465/2023, a informar: De acordo com a Lei Municipal Nº 6.135, de 01/07/2004, a Rua Celita de Oliveira Amaral da Silva é a antiga Servidão Celita de Oliveira Amaral d Silva e possui extensão aproximada de 1.100m. De fato, a extensão verificada no local é de 1.100m e possui residências do início ao término. É importante ressaltar que a mesma possui elementos de infraestrutura urbana: drenagem, pavimentação em concreto e/ou asfalto e iluminação pública. (...)***

Consoante as informações fornecidas pelo Órgão competente, o logradouro descrito na propositura já se encontra oficialmente denominado pela Lei nº 6.135, de 01 de julho de 2004,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

como “RUA CELITA DE OLIVEIRA AMARAL DA SILVA, o Logradouro Público, que tem início entre os n<sup>os</sup> 11.352 e 11.390 da Estrada União e Indústria, **com extensão aproximada de 1.100m.**”

**Desta forma, verifica-se que o Autógrafo apresenta flagrante perda do objeto e falta de interesse público, uma vez que o local já foi devidamente denominado com uma extensão aproximada de 1.100m, e o referido Autógrafo visa reduzir essa extensão para 600m apenas, o que irá causar insegurança jurídica e diversos transtornos aos moradores do local, inclusive junto ao sistema viário, aos moradores junto às agências dos correios e empresas prestadoras de serviços essenciais, tais como: água, energia elétrica, telefone, internet, entre outros.**

Veja que apesar do Nobre Vereador informar em sua justificativa que o projeto foi elaborado com “base no descrito no abaixo-assinado”, este não veio anexo à PRE-LEG, não tendo sido apresentado a este Poder Executivo.

Inobstante a isso, ainda que o abaixo-assinado tivesse sido apresentado, tem-se que deve ser respeitado e oportunizado a todos os moradores o direito de se manifestar e não somente àquela parcela que pretende a alteração.

Embora a competência legislativa nessa matéria seja concorrente (Tema 1.070 do STF), a verdade é que a norma impugnada, de iniciativa parlamentar, não trata de simples denominação de logradouro público, **e sim de diminuição da**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**extensão de logradouro já denominado**, o que causará grandes transtornos àqueles que forem excluídos.

Noutro giro, uma vez realizada a oficialização do logradouro e sua inclusão no sistema viário, implica automática transferência da área para o poder público. Assim, qualquer modificação pelo Legislativo caracteriza interferência em atos de gestão, evidenciando clara hipótese de violação do princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, a norma combatida invade a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo na organização da Administração, na medida em que a denominação da via pública já existe.

“A denominação de rua nos moldes em que feita pelo Legislativo na lei impugnada nesta via, impõe ao Executivo promover o arruamento de área remanescente de lote, atribuindo-lhe a execução de obras e serviços que devem ser levados a efeitos dentro dos critérios de oportunidade e PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO conveniência da Administração; **trata-se, evidentemente, de modalidade de “arruamento inverso”, que não pode ser admitida**” (ADIN n. 2021911-05.2021.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 13/10/2021). No mesmo sentido: ADIN n. 2093065-83.2021.8.26.0000, desta mesma relatoria, julgado em 17/11/2021, e ADIN n. 2027273-85.2021.8.26.000, de relatoria do Desembargador Alex Zilenovski, julgado em 11/08/2021, esta última com declaração de voto vencedor do Desembargador Evaristo dos Santos, destacando a hipótese de ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração, por não se tratar apenas de denominar via pública, “máxime quando inexistente”. No referido precedente, a norma impugnada, de iniciativa parlamentar, destinou trecho de área desapropriada (que estava destinada à implantação de reservatório de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

água) para abertura de via pública, interferindo na organização administrativa. Aqui a situação é semelhante.

Assim, consoante as razões acima, decidi **vetar totalmente** o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE  
FRANCA  
BOMTEMPO:00367560755  
367560755

Assinado de forma digital  
por RUBENS JOSE FRANCA  
BOMTEMPO:00367560755  
Dados: 2023.08.03  
16:58:02 -03'00'

**RUBENS BOMTEMPO**

Prefeito

Exmo. Sr.

**VEREADOR JÚNIOR CORÚJA**

DD. Presidente da Câmara Municipal